

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 140/2025

Pregão Presencial nº 42/2025

Ref.: *Contratação de empresa para a prestação de serviços por equipe médica e profissionais especializados visando atender as demandas do Município de Senador Amaral/MG – Poder Executivo.*

Vistos etc.

Trata-se de duas impugnações ao Edital apresentadas pela **Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia** e pela **Agile Serviços de Apoio à Saúde Ltda.**, ambas atacando pontos específicos do certame licitatório, mais precisamente o **item 7.1.4** do Edital.

A impugnante **Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia** ataca os itens **7.1.4 "b"** e **7.1.4 "d"** do Edital, que exigem apresentação dos documentos dos profissionais que irão executar os serviços e atestados de capacidade técnica que contenham expressamente os nomes dos profissionais e, requer esclarecimentos sobre a redação "*médicos para pequenas cirurgias*" no instrumento convocatório, sem especificação da especialidade médica exigida.

Pugna pela alteração do momento da apresentação dos documentos pertinentes aos profissionais executores, para o momento da assinatura do contrato de prestação de serviços, apenas pela empresa declarada vencedora do certame. Pede, ainda, a supressão da exigência de que os atestados de capacidade técnica contenham expressamente os nomes dos profissionais executores, sob o fundamento de que o requisito não está previsto em lei e que restringe a competitividade, e pleiteia e manutenção da exigência da indicação de responsável técnico (RT) com experiência comprovada em serviços de mesma natureza, permitindo-se que essa comprovação ocorra por meio de atestados emitidos em nome da empresa ou do próprio profissional, desde que este esteja contemplado na execução contratual.

Pede, ao final, que seja acolhida a impugnação, promovendo a alteração questionada e o esclarecimento do questionamento mencionado.

A impugnante **Agile Serviços de Apoio à Saúde Ltda.**, na mesma quadra, ataca os itens **7.1.4 "a"**, **7.1.4 "b"** e **7.1.4 "d"** do Edital, que exigem prova de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, através de certidão de regularidade de registro e quitação de pessoa jurídica. Sustenta que a exigência do Edital fere o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 9º da Lei Federal 14.133/21, além de violar os princípios da legalidade, competitividade e limitar a participação às empresas já situadas ou atuantes no Estado de Minas Gerais, impedindo que empresas situadas em outros Estados participem do certame.

Ataca, ainda, o item **7.1.4 "b"** do Edital, que exige a indicação e comprovação do vínculo dos profissionais que prestarão os serviços, através de cópias de ficha de registro de emprego, carteira de trabalho e previdência social, contrato social ou contrato de profissional autônomo como prestador de serviço. Alega que é indevida a apresentação dos documentos específicos, que somente devem ser apresentados na fase contratual e que a comprovação dos documentos impõe custos antecipados daqueles interessados em concorrer no certame.

Quanto ao item **7.1.4 "d"** do Edital, a impugnante sustenta que a exigência é uma "aberração jurídica", extrapolando toda e qualquer possibilidade de exigência para fins de qualificação, que restringe a competitividade do certame, merecendo reforma.

Sustenta que a exigência viola os princípios da isonomia e da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, restringindo a participação às empresas que já tenham executado serviços com os mesmos profissionais que pretendem designar e que configura direcionamento do certame, privilegiando a atual contratada, supostamente única capaz de apresentar os atestados da forma exigida.

A impugnante pleiteia pelo recebimento da impugnação, processamento, conhecimento e acolhimento, para que seja determinada a pronta suspensão do certame, adiando-se a sessão designada para **21/08/2025**; no mérito que sejam acolhidos os fundamentos apresentados e que seja realizada a readequação do Edital.

As impugnações são improcedentes.

De modo que, as questões levantadas nas impugnações obedecem aos ditames legais. Trata-se de competência discricionária do Poder Público, segundo juízo de oportunidade e conveniência do administrador, para fixar tais requisitos no certame licitatório.

A questão da especialização dos médicos tem amparo na capacidade operacional dos licitantes, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/21.

No que diz respeito ao significado dos serviços licitados de “pequenas cirurgias”, não há evidentemente maiores complicações ou mesmo algum dificuldade de compreensão, mormente por empresas do ramo, já que o próprio *Google* apresentam dezenas de parâmetros, tais como Consultare Centro Médico Acessível, Gastromed Instituto Zilberstein. A impor a rejeição das impugnações.

No mais, os itens impugnados tratam de cuidados para boa execução do contrato, como condição da boa Administração, principalmente porque se trata de serviço de saúde pública, como direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da CF/88.

Por outro giro, tais questões residem no exercício da competência discricionária da Administração Pública, que pode atuar nestes pontos, segundo juízo de conveniência e oportunidade.

Ensina **Marçal Justen Filho**: “**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração...**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, SP, 2008, p. 591).

Mutatis mutandis, tem decidido nossos Tribunais:

TJSC: “**O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público**”. (Proc. nº 2005.014197.-8/0001.00, Rel. Des. **Anselmo Cerello**, j. 19/10/2005).

TJMG: “**Não se avista irregularidade em disposição de edital de LICITAÇÃO que se esteia na DISCRICIONARIEDADE administrativa e contempla providência prevista na Lei de Regência**” (Proc. n. 1.0701.06.139297-6/003(1), Rel. Des. **MOREIRA DINIZ**, DJ 03/10/2006).

Não há ilegalidade e nem restrição nos pontos atacados.

Muito ao contrário do que sustentam as impugnantes, não se trata de um direito do licitante em fixar tais pontos, invertendo-se a lógica e a ordem das coisas. Pois, como ensina **José Cretella Jr.** “*Também o mérito pode ser defeituoso ou viciado, quando o ato administrativo é inoportuno, inconveniente, injusto, desarrazoado, o que, entretanto, fere apenas interesse, mas não direito do administrado. Nesse caso, apenas a Administração pode desfazer o ato, revogando-o, sponte sua, ou mediante provocação do interessado. Assim, reiteramos, o ato defeituoso, no mérito, pode ferir interesse, mas não direito do administrado, pelo que é insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário, escapando, assim, a Administração ao controle jurisdicional. Em síntese, o controle jurisdicional jamais incide sobre o mérito do ato administrativo, porque aspectos do mérito se inscrevem na esfera do poder discricionário da Administração, faixa reservada ao ‘administrador’, tão-só*”. (Controle Jurisdicional do Ato Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 283).

As impugnações devem ser rejeitadas.

Pelo exposto e pelo que dos autos consta, ficam indeferidas as impugnações rejeitando assim os pedidos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

agosto de 2025.

Prefeitura Municipal de Senador Amaral/MG, 20 de



- Pregoeiro -

Avenida Vereador José Alves de Rezende, 34 – Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral – MG - CEP 37.615-000